

A autoria da presente Proposição é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição de meia-entrada em todos os eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento para doadores regulares de sangue no Município e dá outras providências.

Fica instituída a meia-entrada para doadores regulares de sangue no Município de Sorocaba em todos os eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento. Entende-se por meia-entrada o valor de 50% (cinquenta por cento) do preço total do ingresso cobrado em teatros, museus, cinemas, circos, feiras, exposições, zoológicos, parques, pontos turísticos, estádios, casas de espetáculos, congressos, simpósios e demais eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento. São doadores regulares de sangue aqueles assim identificados pelos hospitais e bancos de sangue oficiais do Município (Art. 1º); tanto no ato da compra da meia-entrada, como no momento do ingresso em evento, exigir-se-á daquele a quem se destina esta lei à

identificação oficial de doador regular de sangue (Art. 2º); são beneficiários da meia-entrada os doadores durante três meses após a doação, no caso dos homens, e quatro meses para mulheres, de acordo com o prazo mínimo para doação, de acordo com os critérios internacionais de saúde (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre a instituição de meia-entrada em todos os eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento para doadores regulares de sangue no Município, destaca-se que:

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a coleta de sangue, *in verbis*:

Art. 199. A assistência a saúde é livre a iniciativa privada.

§ 4º. A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo o tipo de comercialização.

Com bases no posicionamento do Supremo Tribunal Federal, exarado no Acórdão que decidiu a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.512-6. Espírito Santo, frisa-se que o § 4º do artigo 199 da Constituição do Brasil estabelece que a lei disporá sobre condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue, bem como veda todo o tipo de comercialização, mas admite o estímulo à coleta de sangue, ou seja, este PL visa estimular as doações de sangue, atuando sobre o chamado domínio econômico por indução; sublinha-se que:

Distingue-se três modalidades de atuação estatal no campo da atividade econômica em sentido estrito (domínio econômico) intervenção por absorção ou participação, intervenção por direção e intervenção por indução, ressalta-se que:

No primeiro caso, o Estado intervém no domínio econômico em sentido estrito, desenvolve ação, como agente econômico, o Estado assume integralmente o controle dos meios de produção em determinado setor da atividade econômica, atua em regime de monopólio.

Destaca-se, ainda, **que no segundo e no terceiro casos**, o Estado intervirá sobre o domínio econômico, isto, sobre o campo de atividade econômica em sentido estrito, desenvolve ação como regulador desta atividade, intervirá por direção ou por indução:

Quando o faz por direção, o Estado exerce pressão sobre a economia, estabelecendo mecanismos e normas de comportamentos compulsórios para os sujeitos da atividade econômica.

Quando o faz, por indução, o Estado manipula os instrumentos de intervenção em consonância e na conformidade das leis que regem o funcionamento do mercado. No caso das normas de intervenção por indução defronta-se com preceitos que, embora prescritivos, não são dotados da mesma carga de cogência que afeta as normas de intervenção por direção, trata-se de normas dispositivas, não contudo, no sentido de suprir a vontade de seus destinatários, porém, no de levá-los a uma opção econômica de interesse coletivo e social que transcende os limites do querer individual, nelas, a sanção, tradicionalmente manifestada como comando, é substituída pelo expediente convite, são de incitações, dos estímulos, dos incentivos, de toda ordem, oferecidos, pela lei, a quem participe de determinada atividade de interesse geral e patrocinada, ou não, pelo Estado, ao destinatário da norma resta aberta a alternativa de não se deixar por ela seduzir, deixando de aderir à prescrição nela veiculada, se adesão a ela manifestar, no entanto, resultará juridicamente vinculado por prescrições que correspondem aos benefícios usufruídos em decorrência dessa adesão, adentra-se, aí, ao universo do direito premial.

A presente Proposição é expressiva de intervenção por indução, em perfeita coerência com o preceito veiculado pelo mencionado § 4º do artigo 199 da Constituição, não se visualizando, destarte, qualquer mácula que a comprometa.

Destaca-se que não apenas a União pode atuar no domínio econômico (...), mas também os Estados-membros e o Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da Constituição do Brasil. Sendo os termos deste PL entendido como uma intervenção na economia compatível com a competência do Estado-membro, visto inserir-se no âmbito do direito econômico, encontrado no

artigo 24, I. Além disso, devido à inexistência de norma geral federal, os Estados exercem competência plena, nos termos do artigo 24, § 3º; frisa-se que também, com base no interesse local, que os Municípios podem legislar sobre assuntos atinentes à sua economia.

Realmente, a Constituição garantiu a liberdade de iniciativa no art. 170, todavia, não é um princípio absoluto, mas, apenas, um dos princípios diretores da atividade econômica, ela somente será legítima quando exercida de acordo com os ditames da justiça social, fundamento da ordem econômica, e na medida em que não impeça a observância dos demais valores ali previstos, dentre eles, a função social da propriedade, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

As competências concorrentes, isto é, legislativas, previstas pela Carta Política de 1988, também abrem caminho para o intervencionismo econômico municipal, isso acontece quando a Constituição Federal brasileira, em seu artigo 24, permite à União e aos Estados-membros legislar sobre certas matérias – à primeira, editar as normas gerais; aos outros, suplementá-las para atender às suas peculiaridades – e ainda, em seu artigo 30, incisos, I e II, quando prevê a competência municipal para suplementar a legislação estadual e a federal no que couber, para atender aos interesses locais. Assim sendo, o Município pode legislar sobre as matérias do artigo 24 da CF para atender ao interesse local. (CLARK, 2001, p. 94/95)

A doutrina defendida por SOUZA (2002), em sua obra Teoria da Constituição Econômica, elucida ainda a interpretação do artigo 182 da Constituição Federal para o presente estudo: Assim, o objetivo definido de “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade” já a desvincula da visão

urbanística simplesmente material para atribuir-lhe sentido e dimensões mais altas. A “garantia do bem-estar de seus habitantes”, situando o homem na cidade e nas funções sociais desta, dá-nos a dimensão pretendida. (SOUZA, 2002, p. 129)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou o poder/dever dos poderes locais de legislar sobre Direito Econômico e logicamente agirem na vida econômica, conforme a ADI nº 1.950 relatada pelo então Ministro Eros Roberto Grau, vide parte do voto do relator que reconhece a autonomia municipal no caso em exame:

Afasto desde logo a alegação de inconstitucionalidade formal. Bem ao contrário do que sustenta a requerente, não apenas a União pode atuar sobre o domínio econômico, isto é, na linguagem corrente, intervir na economia. Não somente a União, mas também os Estados-membros e o Distrito Federal, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da Constituição do Brasil, detêm competência concorrente para legislar sobre direito econômico. Também podem fazê-lo os Municípios, que, além de disporem normas de ordem pública que alcançam o exercício da atividade econômica, legislam sobre assuntos de interesse local, aí abrangidos os atinentes à sua economia, na forma do artigo 30, inciso I, da CB/88. 6 STF – Pleno - ADI 1950/SP, Rel. Min. Eros Grau, Diário de Justiça, 2 de jun. de 2006, p. 4.

Com efeito, cumpre destacar, ainda, a doutrina de Giovani Clark (2001) que demonstra a importância dos Municípios exercerem suas competências como forma de garantia do desenvolvimento das funções sociais das cidades:

Pela Constituição Federal, os poderes para o Município intervir no domínio econômico são acanhados. Apesar disso, temos um campo fértil de ações possíveis, bastando apenas despirmo-nos de nosso conservadorismo jurídico e interpretamos o Texto Constitucional de forma lógica.

Em análise mais detida da Carta Magna de 1988, percebemos que o legislador constituinte buscou a quebra da eterna centralização de poderes nas mãos da União, distribuindo-os entre os Estados-membros e os Municípios. Objetivou, assim, a democratização das relações entre eles e a racionalização e coordenação de suas políticas públicas em prol da sociedade. Então, qualquer interpretação constitucional deve ser criativa para atender ao norteamento ‘descentralizador’ dos constituintes. Quanto, ainda, à competência do Município no domínio econômico, não podemos nos limitar à análise das competências constitucionais da União, Estados-membros e Municípios. É importante, também, tratarmos o tema de forma integrada com a Constituição Econômica de 1988, já que ela, implicitamente, ainda impõe comandos de competência, quando estipula o poder/dever do Estado (Comuna) em sua efetivação,

determinando a sua intervenção na vida econômica para tal fim, Analisando-a, ficará, ainda mais límpida com a competência do Município para agir na vida econômica. (CLARK, 2001, p. 102).

Como demonstrado, a Constituição de 1988 conferiu ao Poder Local importante papel na implantação de ações voltadas à efetivação do bem-estar dos munícipes. Lado outro, a questão da interferência da União no domínio econômico também já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade da Lei Delegada nº 04/1962, sendo, pois, recepcionada pela Constituição de 1988, conforme decisão de Agravo de Instrumento nº 268.857-0/Rio de Janeiro, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Melo, e aquela a seu turno, ao prever o modelo federativo de Estado, permite também aos municípios intervir na atividade econômica através de legislações específicas (intervenção indireta – 174, caput da CR)

Somando-se a retro exposição destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento pela constitucionalidade da Lei nº 7.737/2004, do Estado do Espírito Santo, a qual consta com as seguintes disposições: “Art. 1º. Fica instituída a ½ (meia) entrada para doadores regulares de sangue, em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer mantidos pelas entidades e órgãos das administração direta e indireta do Estado do Espírito Santo.” “Art. 5º. São considerados locais públicos estaduais para efeitos desta Lei, os teatros, os museus, os cinemas, os circos, as feiras, as exposições zoológicas, os parques, os pontos turísticos, os estádios e congêneres.” Colaciona-se nos termos infra, o posicionamento do STF, sobre a constitucionalidade da Lei retro descrita, a qual trata da matéria que versa este Projeto de Lei:

15.02.2006 – Tribunal Pleno

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.512-6 – Espírito Santo.

Relator: Min. Eros Grau

Requerente: Governador do Estado de Espírito Santo.

Requerido: Assembleia Legislativa do Espírito Santo.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.737/2004, do Estado do Espírito Santo. Garantia de meia entrada as doadores regulares de sangue. Acesso a locais públicos de cultura e esporte e Laser. Competência concorrente entre a União, Estados-Membros e o Distrito Federal para legislar sobre Direito Econômico. Controle das Doações de sangue e comprovante da regularidade. Secretaria do Estado da Saúde. Constitucionalidade. Livre Iniciativa e Ordem Econômica. Mercado. Intervenção do Estado na Economia. Artigos 1º, 3º, 170 e 199, § 4º da Constituição do Brasil.

1. É certo que a ordem econômica na constituição de 1.988 define por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário.

2- Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem

realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos artigos 1º, 3º e 170.

3- A livre iniciativa é expressão de liberdade não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da “iniciativa do Estado”; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa.

4 - A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo o tipo de comercialização de sangue, entretanto, estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue.

5- O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue.

6- Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.

7- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Apenas para efeito de informação destaca-se que está tramitando na Câmara Municipal da cidade de São Paulo/SP, Projeto de Lei, de iniciativa de Edil, daquela Casa de Leis, PL que dispõe sobre o assunto de que dispõe a

presente Proposição, tendo recebido parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participativa na data de 16.05.2013; dispõe o aludido PL:

Projeto de Lei nº 01-00156/2013

Concede desconto de 50 % (cinquenta por cento) em Eventos Culturais Artísticos para doadores de sangue.

Art. 1º. Fica instituída a meia-entrada para doadores regulares de sangue em todos os locais públicos de cultura, em casa de diversão, espetáculos, praças esportivas e similares, esporte e destinadas ao lazer.

Sublinha-se, ainda, que na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, está em tramitação Proposição de iniciativa Parlamentar que trata da matéria que versa este PL, nos termos seguintes:

Projeto de Lei nº 563/2009

Assegura o direito de pagamento de meia entrada aos doadores regulares de sangue em eventos culturais, esportivos ou recreativos realizados no Estado.

Em 23.09.2009- A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade do Projeto de Lei.

Último andamento: 07.03.2012. Instrução completa por força da juntada, nos termos do artigo 179, § 2º da XIV CRI.

Face a todo o exposto, com base nos ditames constitucionais, doutrina pátria e firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, conclui-se pela constitucionalidade deste Projeto de Lei, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**; tão somente **observa-se para a necessidade de cominação de multa**, para o caso de descumprimento da norma, pelos proprietários ou responsáveis pelos **estabelecimentos privados** de que trata o PL, pois, conforme a concepção Kelseniana de norma, a sanção é desta inseparável, tendo em vista ser o Direito aqui concebido como uma ordem coativa, distinguindo-se das demais pela possibilidade de aplicação pela força, contra a vontade do indivíduo, sendo assim dispondo a presente Proposição sobre a imposição de uma obrigação, faz-se necessária uma sanção em caso de descumprimento.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de fevereiro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica